



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº /2025.

Assunto: Projeto de Lei n. 13/2025

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a alteração da redação do art. 1º da Lei Municipal nº 5.293, de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Marcio Antonio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 17 de março de 2025, Projeto de Lei nº. 13/2025, de 14 de março de 2025.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que Dispõe sobre a alteração da redação do art. 1º da Lei Municipal nº 5.293, de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

Não foram apresentadas emendas;

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente Projeto de Lei encontra-se amparado pelo disposto nos artigos 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso III, 44, VIII, e art. 67, IV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre: (...) VIII - bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real e concessão de uso.

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

A Mensagem de nº 013/2025 esclarece que:

Tal proposta justifica-se pela necessidade de retificação apenas e tão somente do tamanho do lote e memorial descritivo, para fins de regularização documental dos limites e confrontações do lote, uma vez que, para o cumprimento da obrigação legal de edificar, a cessionária deve reservar área para estacionamento no lote, nos termos do processo administrativo nº 9.942/2025.

Assim, sob o prisma formal, a propositura atende ao requisito subjetivo (iniciativa) para propô-la no tocante à obrigação dirigida ao Poder Executivo.

Diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima apresentados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

III – Conclusão

Assim, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 13/2025, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2025.



Documento assinado digitalmente

PAULO GRASSANO BARROS DE CARVALHO

Data: 21/03/2025 12:58:02-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Paulo Grassano Barros de Carvalho
Presidente



Documento assinado digitalmente

ALEXANDRE JULIANI

Data: 21/03/2025 13:04:01-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Alexandre Juliani
Sponton

Membro



Documento assinado digitalmente

SIMONE DE ALMEIDA SANTOS SPONTON

Data: 21/03/2025 13:36:23-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Simone de Almeida Santos

Membro